



CD/20362.82897-00

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 5º A Entidade de Prática desportiva visitante e adversária do mandante, fará jus ao percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente aos direitos de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens correspondente a partida que disputar, cujo pagamento em seu favor será efetuado pela Entidade Desportiva Mandante ou por expressa delegação dessa a terceiros que a represente, por sua conta e ordem.

§ 6º Cumprirá a Entidade Desportiva mandante efetuar de forma detalhada e transparente a prestação de contas dos valores devidos a Entidade Desportiva visitante, franqueando o acesso ao contrato de transmissão e os seus valores para fins de conferência.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Não se pode olvidar, contudo, que também a Entidade de prática desportiva visitante, adversária do mandante, tem a mesma veiculação da sua imagem, por igual período e no mesmo evento, fazendo a jus a mínima contrapartida, cuja participação sugere-se no mínimo no percentual de 25%, salvo convenção a maior entre as partes.

Acredita-se que tal acréscimo na norma retribua de forma mínima a participação no evento da entidade de prática desportiva visitante, trazendo maior equilíbrio a relação e valorizando o espetáculo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

**HUGO LEAL**  
Deputado Federal – PSD/RJ

CD/20362.82897-00